



Número: **0835616-92.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.400.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)

Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (AUTOR)	GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)

[illegible]

Em segredo de justiça (AUTOR)		BEATRIZ GROSSO GONCALVES COELHO (ADVOGADO) LUAN GOMES PEIXOTO (ADVOGADO) ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)		PAULO AUGUSTO GRECO (ADVOGADO) PRISCILA FARIAS CAETANO (ADVOGADO) ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG (ADVOGADO) ALICIA BIANCHINI BORDUQUE (ADVOGADO) RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE (ADVOGADO) PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO)	
ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
SERGIO ZVEITER (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
BANCO DAYCOVAL S/A (INTERESSADO)		SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)	
SIFRA S/A (INTERESSADO)		FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (ADVOGADO)	
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)		GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (INTERESSADO)		MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO) RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO) GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)	
BANCO BMG S/A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
BANCO BS2 S A (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)			
SIENA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA (INTERESSADO)		RODRIGO FUX (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57557479	09/05/2023 18:16	Decisão	Decisão

6) ID 56839267: Foi certificada a tempestividade dos Embargos anexados nos Ids 56465158, 56623473, 56092771 e 5497662. Considerando que esta Magistrada só localizou a resposta aos Embargos que constam no último ID mencionado (Id 57364601). Certifiquem-se se os Embargados foram intimados para apresentarem resposta aos demais Embargos (IDs 56465158, 56623473 e 56092771), em caso positivo informe qual em qual ID se encontra. Caso não tenham sido intimados, intemem-se, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes efeitos infringentes.

7). ID 56928489: Por ora, nada a prover, diante do ID 56839267.

8). ID 57364601: Foi apresentada a resposta aos Embargos de declaração (ID 54957662), assim passo a analisá-lo, eis que tempestivos - conforme certificado no ID 55905977:

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID 57364601, contra a DECISÃO prolatada no ID 56712770, alegando que a decisão proferida no ID 53897391 foi omissa quanto as alegações de movimentações financeiras das Recuperandas antes do ajuizamento da presente demanda.

Em resposta o Grupo Petrópolis aduz que as movimentações financeiras questionadas já foram devidamente esclarecidas ao Administrador Judicial, conforme reproduzido no parecer do AJ , ID 54763596, parágrafo 30.

Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, rejeito os embargos opostos, eis que as razões do embargante não tem o condão de interferirem no mérito da análise da recuperação judicial, já deferida com arrimo no parecer do AJ e documentos adunados aos autos.

Assim não existe na *decisium* recorrida qualquer um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Na verdade, pretende o Embargante a modificação do julgado, que é incabível por esta via.

Quanto as demais alegações em sede de embargos, não se olvide que esta Magistrada não está obrigada a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas prejudiciais e que sejam suficientes para solucionar a demanda apresentada pelas partes. Ademais, o inconformismo do Embargante deve ser manifestado pela via recursal adequada.

9) ID 572438:

A) BANCO SANTANDER:

As recuperandas informam que os credores foram devidamente intimados da decisão que consta no ID 56011987. Contudo, o Banco Santander manteve retidos os recursos nas contas vinculadas, somando-se mais de R\$ 69.000.000,00. Com isso, o Grupo Petrópolis não teve escolha tendo que transferir R\$ 37.600.000,00 para a conta de livre movimento a fim de arcar com a folha dos funcionários, pagamento de tributos e fornecedores.

Assim, esclarece que os fatos acima narrados são elucidados para que seja dada ciência ao AJ e ao MP.



B) BANCO DAYCOVAL:

Aduz que o que o Banco Daycoval se recusa a cumprir a decisão proferida no ID 56011987, apesar de ciente da referida *decisuium*, desde 28.04.23, inclusive, já tendo ciência do processo já que interpôs dos Embargos contra a decisão do Id 56092762.

Assevera que o Banco Daycoval continua a indisponibilizar os recebíveis da recuperanda. Segue relatando que somente no final da semana passada o Banco disponibilizou o acesso a internet banking. Mas, não permite a visibilidade dos recebíveis mantidos em conta vinculada – indisponibilizados R\$ 43.510.894,22 em suas contas correntes, embora tenha sido permitido a livre movimentação pela Recuperanda.

Diante do descumprimento, requer seja liberado os recebíveis mediante penhora e transferência para a conta judicial, viabilizando o levantamento pelo Grupo Petrópolis. Pois, a Instituição financeira não libera os recebíveis, nem mesmo os que estão nas contas de livre movimentação. Salienta que os valores mantidos em conta corrente não poderiam ser bloqueados, vez que não foram cedidos em garantia. Ressalta que quanto aos recebíveis já liberados pelo juízo, o Banco deve ser intimado para restituí-los imediatamente, bem como restabelecer a consulta as suas contas bancárias, inclusive as vinculadas, sob pena de multa diária e caracterização do crime de desobediência e prisão dos representantes do Banco Daycoval.

C) BANCO BS2 S.A:

, ainda, que no id. 56140078, o Banco BS2 S.A. (“BS2”) informa que cumpriu a decisão do id. 56011987, pois liberou em benefício das Recuperandas a quantia de R\$ 711.611,59 (setecentos e onze mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), que mantinha bloqueada nas contas do Grupo Petropolis junto a essa instituição financeira.

Ocorre que, o BS2 continua indisponibilizando os recebíveis cedidos a s operações de credito tomadas pelas Recuperandas junto a esse banco e, pior, apropriando-se dos recebíveis que são creditados nas respectivas contas vinculadas.

Nesse sentido, ate a presente data, conforme comprovam os extratos anexos (Doc. 8), o BS2 mante m indisponíveis R\$ 3.356.492,08 (e apropriou-se de R\$ 1.423.223,18, assim requer sejam, respectivamente, liberados e restituídos imediatamente.

DECIDO:

I). Em relação ao BANCO SANTANDER, ao AJ e ao MP.

II). No que tange aos Bancos DAYCOVAL e o BANCO BS2 SA:

Verifico que a Recuperanda anexou aos autos documentos (ID 57247818 a 57246599) que demonstram cabalmente que as Intuições financeiras tomaram ciência da decisão proferida no ID 56011987.

Todavia, a Instituição financeira não cumpriram a decisão supramencionada. com isso, assiste Recuperanda, vez que comprova a ciência da medida judicial, bem como tem-se que ao ingressarem nos autos os Bancos tiveram acesso a todo o processo.



Ressalve-se que é necessário sopesarmos os interesses envolvidos, de modo a obstar que os Bancos credores descumpram as decisões judiciais proferidas nesta Recuperação, sob pena de ofender os princípios da preservação e função social da empresa, bem como, de modo a evitar a recalcitrância do Banco. Assim, reitero os fundamentos da decisão que deferiu as medidas ora descumpridas para:

DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL para o imediato cumprimento da medidas deferidas no id. 56011987, sob pena da penhora online do valor de R\$ 43.510.894,22 (, acrescido do valor da multa a ser fixada, bem como a liberação dos recursos mantidos nas contas vinculadas e restituição dos recursos ainda não restituídos, além de se abster de realizar novas indisponibilizações e apropriações e de impedir o acesso das Recuperandas ao internet banking e a consulta ao saldo de todas as suas contas bancárias, sob pena de incorrer em multa diária a ser fixada (c) a determinação para que os fornecedores e parceiros comerciais (listados no id. 52944760), passem a efetuar os seus pagamentos nas contas bancárias, indicadas na decisão de id. 52944760.

Por fim, determino que o BANCO BS2, LIBERE, mediante transferência para as respectivas contas de livre movimento mantidas pelas Recuperandas junto a essa instituição financeira, a integralidade dos valores correspondentes aos recebíveis cedidos em garantia que se encontrarem depositados nesta data e aqueles que venham a ser depositados nas contas vinculadas referidas nos instrumentos de garantia atrelados as suas respectivas operações de credito, bem como imediatamente restitua a integralidade desses valores e, ainda, se abstenha de impedir o pleno acesso das Recuperandas ao internet banking e a livre movimentação das contas de sua titularidade.

10). I-se. Dê-se vistas de todo o processado ao AJ e ao MP.

RIO DE JANEIRO, 9 de maio de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI
Juiz Substituto



